

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE
PESSOAS SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**Ref. EDITAL 056/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 113/2020)**

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores, interpor a presente

<u>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</u>

tendo em vista as falhas que **atentam** contra a **legalidade** e **eficiência administrativa** e tornam o gestor público suscetível ao enquadramento em ato de **improbidade administrativa**.

I- DOS FATOS

O referido certame tem por objeto a CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR.

Ocorre que o edital traz exigências que comprometem a legalidade. Vejamos:

I - O edital não cita se contratante disponibilizará local, apropriado e adequado para instalação dos compressores de Ar Comprimido, tanto na UPA quanto no Hospital.

A informação é imprescindível para que as empresas tenham segurança na elaboração das propostas.

II - No item 10.6 do termo de referência há a exigência de que os cilindros das Unidades de Saúde e SAMU sejam entregues também com os acessórios.

Ocorre que os acessórios Regulador de Pressão e Fluxômetro para atendimento as Unidades de Saúde são itens que devem ser licitados como aquisição e não na forma de comodato, pois estariam fora do escopo do certame.

Ademais, não há como mensurar o quantitativo de itens de acessórios para atendimento as Unidades de Saúde na forma de comodato, tampouco transferir o custo de tal álea para o preço do produto, uma vez que estes poderão ser danificados em pequenas ou em grandes quantidades, sendo dessa maneira inviável à sua precificação o que pode resultar inclusive em sobrepreço.

Dessa forma é necessária a exclusão da exigência de fornecimento dos itens regulador e fluxômetro para as Unidades de Saúde e SAMU.

III - No item 013 do GRUPO 01, locação de compressor de ar comprimido, não fica claro se o valor de referência é o mensal por equipamento.

IV - No item 18.2 pede que as notas fiscais para os atendimentos às Unidades de Saúde sejam feitas mensalmente por Unidade.

Ocorre que as Notas Fiscais são emitidas e entregues juntamente com os produtos, e não há como emiti-las posteriormente.

Assim sendo, é irregular a exigência de que os fornecedores devem entregar a Nota Fiscal de produto em local e data diferentes da entrega.

V -O edital solicita a reposição de itens descartáveis sempre que os responsáveis e/ou pacientes solicitarem.

3.3.1.1 Todos os acessórios descartáveis e não descartáveis necessários para o funcionamento correto dos equipamentos e da terapia deverão ser entregues junto dos mesmos e repostos **quando solicitados pelos pacientes inscritos** no PROGRAMA DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, seus familiares ou Junta Reguladora do serviço na Secretaria Municipal de Saúde.

Necessário determinar um prazo mínimo entre a entrega e a reposição de acordo com as especificações de cada item / fabricante.

VI - Também no Item 14 consta a seguinte informação:

OBS: contempla duas recargas de cilindro por mês para cada paciente sem custo

É imprescindível acrescentar que as recargas serão realizadas sem custos para o município **desde que comprovada a necessidade de utilização do mesmo em razão de defeito no concentrador. Em caso de utilização indevida e ou falta de energia elétrica, deverá ser cobrada a recarga.**

A informação visa a garantia de que não haja prejuízos indevidos à contratada, nem mesmo sobrepreço nas propostas.

VII - No item 15 é necessário corrigir as quantidades, pois se são 5 locações mensais, o correto seria a quantidade anual de 60 locações.

Como se vê, a descrição do edital padece de vícios que comprometem a execução conduzindo os licitantes à compreensão equivocada dos serviços, dificultando a formulação dos preços.

Segundo Marçal Justen Filho¹:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori (...) Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá NULIDADE...”

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.401

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (g.n)

A inteligência da Súmula deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas.

Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Como se percebe, não há nenhuma dúvida quanto ao fato de que, havendo descrição incompleta ou obscura, do objeto da licitação, esta será nula.

E nem poderia ser de forma distinta, haja vista que, a falha na descrição do objeto, como já dito acima, dificulta a participação dos licitantes, **impossibilitando-os de cotar corretamente seus preços, oferecendo as melhores condições para a Administração.**

Ainda sobre o assunto:

*“... é obrigatória, quando do lançamento de processo licitatório, a **adequada definição do objeto a ser licitado** ...” (TCU, Decisão nº 069/96, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi).*

A propósito, vale citar HELY LOPES MEIRELLES, *in* **Direito Administrativo Brasileiro**, 17ª ed., Editora Malheiros, pág. 251:

*“... a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto **nas melhores condições para a administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital** ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. **Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente.**”*

É necessário, no caso em tela, que sejam revistas as exigências do edital, como forma de garantia ao atendimento da lei e do interesse público.

Ante todo exposto requer:

Seja a presente Impugnação recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja suspensa a licitação para aprimoramento do Edital, para revisão exigências desconformes, como medida de legalidade, eficiência, probidade administrativa e supremacia do interesse público.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 25 de agosto de 2020

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações